

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.478/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023883-57
Recurso de Revisão: 40.060138382-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: José Paulo Cury Neto
Coobrigado: Doracilda Ferreira Cury
CPF: 743.626.586-53
Proc. S. Passivo: Glauco Luiz Castro e Silva/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre as seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização:

1 – falta de recolhimento de ITCD relativo a doações de numerário realizadas nos exercícios de 2008 e 2009.

2 – falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Consta, ainda, do Auto de Infração que:

1) a inclusão da doadora como Coobrigada fundamenta-se no art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03;

2) a presente autuação está fundamentada em dados eletrônicos fornecidos pela Receita Federal do Brasil à Subsecretaria da Receita Estadual – SEF/MG, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC de 17 de agosto de 2011.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.753/15/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências do exercício de 2008, por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a lavratura e intimação do Auto de Infração ocorreram no ano de 2014.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar parte da sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida nos exercícios de 2008 e 2009, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no caso, a Coobrigada, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11.

A decisão da Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências do exercício de 2008, por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a lavratura e intimação do Auto de Infração ocorreram no ano de 2014.

Entretanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido na integralidade posto que ocorreram os fatos geradores e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, deve-se registrar que o Sujeito Passivo não apresentou a Declaração dos Bens e Direitos – DBD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo para homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ter sido efetuado.

No caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD na época da concretização da doação, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento do Fisco em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Dessa forma, a Fiscalização poderá exigir o imposto até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pelos Sujeitos Passivos em 2014, a decadência não ocorreu.

Cumprir registrar que por meio da interpretação sistemática, a qual consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN e encontram-se aptos a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal, prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Dessa forma, o prazo decadencial, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil, informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) noticiando as doações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Portanto, como o Recorrido não apresentou a Declaração de Bens e Direitos –DBD na época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente em 2011 obteve as informações necessárias ao lançamento, não se consumou a decadência.

Lado outro, conforme Acórdão recorrido, ultrapassada a decadência, as exigências fiscais constantes no Auto de Infração encontram-se corretas.

De certo, segundo estabelecido no art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semovientes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPF's apresentadas pelo próprio Impugnante, ora Recorrido.

Observe-se que a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e conclamando ao recolhimento espontâneo do quantum devido.

Não apresentado qualquer esclarecimento pelos Sujeitos Passivos, lavrou-se o competente Auto de Infração que trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que o Impugnante/Recorrido é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941//03, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, o Contribuinte estava obrigado à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03 e, como não observou tal norma, se sujeita à exigência da multa isolada por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e ser a infração objetiva, a saber:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(Grifos acrescidos).

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da referida lei.

O principal ponto de defesa trazido pelo Impugnante/Recorrido na inicial, foi a apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda.

É plenamente possível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos, deve estar acompanhada de provas da veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No entanto, conforme a Decisão recorrida, os documentos colacionados nos autos não coadunam com a tese de defesa. Ao contrário, de sua análise pode-se concluir que o Impugnante/Recorrido tentou descaracterizar o fato gerador do ITCD, a saber:

A COBRIGADA ENTREGOU A SUA DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2009 À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 19 DE MARÇO DE 2010 (FL. 14), FAZENDO CONSTAR NO CAMPO PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS (FL. 15/VERSO) A DOAÇÃO SOB O CÓDIGO 80 DE R\$ 5.100,00 (CINCO MIL E CEM REAIS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM 15 DE ABRIL DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG) APRESENTOU DIRPF RETIFICADORA (FL. 20) E NO ITEM DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (FL. 21/VERSO) APRESENTA SOB O CÓDIGO 51 (EMPRÉSTIMO) AO AUTUADO O VALOR DE R\$ 5.100,00 (CINCO MIL E CEM REAIS), ALÉM DE REPETIR O VALOR DE R\$ 59.900,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS) CONSTANTE NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE FL. 18/VERSO.

EM 15 DE ABRIL DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG) O IMPUGNANTE APRESENTOU DIRPF RETIFICADORA (FL. 29) À SUA DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2009 (NÃO APRESENTOU NOS AUTOS A DIRPF ORIGINAL) EM QUE CONSTA NO ITEM DÍVIDAS E ÔNUS REAIS OS DOIS EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO À COOBRIGADA.

O IMPUGNANTE ALEGA QUE A SITUAÇÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGULARIZADA UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES “ERRADAS” CONSTANTES DAS DIRPFs ORIGINAIS FORAM DEVIDAMENTE RETIFICADAS E INFORMADAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. TAL PRÁTICA, ENTRETANTO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ELIDIR AS EXIGÊNCIAS REALIZADAS PELO FISCO UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO IMPUGNANTE CÁRCEM DE COMPROVAÇÃO MATERIAL.

ADEMAIS EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO AIAF N.º 10.000010027.99, APRESENTOU AS SEGUINTE DIRPFs, COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

- DIRPF (ORIGINAL) EXERCÍCIO 2011 (ANO-CALENDÁRIO 2010), ENTREGUE À RFB EM 17/03/2011, NÃO CONSTAM OS VALORES DO “EMPRÉSTIMO” AO AUTUADO NOS ANOS-CALENDÁRIOS 2008 E 2009;
- DIRPF (RETIFICADORA) EXERCÍCIO 2011 (ANO-CALENDÁRIO 2010), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 15 DE ABRIL DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG) CONSTAM OS VALORES DOS “EMPRÉSTIMOS” SEM QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER PAGAMENTO;
- DIRPF (ORIGINAL) EXERCÍCIO 2012 (ANO-CALENDÁRIO 2011), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 15 DE MARÇO DE 2012, NÃO CONSTAM OS VALORES DO “EMPRÉSTIMO” AO AUTUADO NOS ANOS-CALENDÁRIOS 2008 E 2009;
- DIRPF (RETIFICADORA) EXERCÍCIO 2012 (ANO-CALENDÁRIO 2011), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 15 DE ABRIL DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG) CONSTAM OS VALORES DOS “EMPRÉSTIMOS” SEM QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER PAGAMENTO;
- DIRPF (ORIGINAL) EXERCÍCIO 2013 (ANO-CALENDÁRIO 2012), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 26 DE MARÇO DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG), CONSTA O VALOR DE “EMPRÉSTIMO” AO AUTUADO NO EXERCÍCIO DE 2012 NO VALOR DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS);
- DIRPF (RETIFICADORA) EXERCÍCIO 2013 (ANO-CALENDÁRIO 2012), ENTREGUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM 15 DE ABRIL DE 2013 (APÓS NOTIFICAÇÃO DA SEF/MG), CONSTA O VALOR DE “EMPRÉSTIMO” AO AUTUADO NO EXERCÍCIO DE 2012 NO VALOR DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS), BEM COMO OS “EMPRÉSTIMOS” REALIZADOS NOS ANOS-CALENDÁRIOS 2008 E 2009.

É mister destacar, que não foi apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do alegado “empréstimo”. Provas que poderiam atestar a veracidade das informações prestadas na declaração retificadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre aqui, lembrar a disposição expressa no parágrafo único do art. 139 do RPTA:

Art. 139. A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

(...)

Parágrafo único. A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

(Grifos acrescidos).

Como o Impugnante/Recorrido não conseguiu apresentar provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, retrotranscrito, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

P